



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>statutária</i>
	Rubrica

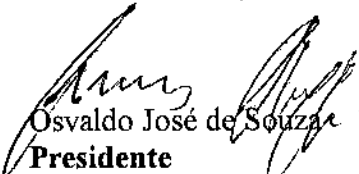
Processo : 10880.015474/91-71
Sessão de : 07 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.545
Recurso : 98.163
Recorrente : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IPI- Venda sem registro e conseqüente omissão de receitas apurada através de auditoria de produção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

/eaal/MAS/RS



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

Recurso : 98.163
Recorrente : POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 148/150 que compõe a decisão recorrida:

“Em auditoria de produção realizada junto a POND'S DO BRASIL LTDA, apurou-se que a mesma, no decorrer do ano de 1986, efetuou vendas de produtos sem a devida emissão de nota fiscal, acarretando falta de lançamento e recolhimento do IPI. Em consequência, a interessada, na qualidade de contribuinte desse imposto, foi intimada através do auto de infração de fls. 98/99 a recolher o valor de Cr\$ 7.077.872,24 referente ao IPI, multa, juros de mora e correção monetária.

A venda de produtos sem nota fiscal conduziu a conclusão de omissão de receitas operacionais, conforme apurado no demonstrativo de fls. 92/93, implicando recolhimento a menor do PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, IRPJ, IRFONTE e FINSOCIAL. Tais créditos tributários foram apurados, respectivamente, nos processos de nº 10880.015.473/91-16, 10880.015.469/91-31, 10880.015.470/91-10, 10880.015.471/91-82 e 10880.015.472/91-45.

Os trabalhos de auditoria foram realizados com base nos “elementos subsidiários” citados no art. 343 do RIPI/82. No levantamento dos dados foram escolhidas as matérias primas “pó compacto af mignon” (código A 187700), “pó compacto af econômico” (código A 37600) e “pó compacto fashion blue” (código A 19000). Em relação a estes produtos apurou-se uma diferença entre o consumo de embalagem e a produção registrada de, respectivamente, 10.353 dz, 7.040 dz e 2.244 dz. Essa diferença foi considerada como venda de mercadorias desacobertas de nota fiscal.

A interessada, tempestivamente, apresentou suas razões as fls. 102/122, alegando a improcedência do Auto de Infração. Seus argumentos foram, abaixo, resumidamente reproduzidos;

1º) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo a impugnante, o levantamento de dados da produção previsto no art. 108 da lei 4502/64 (art. 343 do RIPI/82, baseia-se em presunção legal, e

PNL



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

este critério "... só deve ser utilizado em casos especiais, onde haja evidências ou indícios de ter o contribuinte agido ou omitido fatos que resultaram em não pagamento de tributo...". (citação de fls. 105).

A requerente observa que o Código Tributário Nacional prevê que o lançamento constitui o crédito tributário e consiste no procedimento que verifica a ocorrência do fato gerador. Desta forma, tal ocorrência não poderia ser declarada existente por mera presunção, tal como teria ocorrido no caso em pauta.

A atuada questiona ainda, baseada no art. 341 do RIPI/82, porque lhe foi aplicada a chamada "Auditoria de Produção". Este método, segundo a mesma, baseia-se em presunções e não se justificaria no caso em pauta, uma vez que a requerente possui todos os documentos e livros fiscais que permitiriam os levantamentos pretendidos através de dados concretos, fontes muito mais seguras do que meras presunções.

Às fls. 109 da impugnação, a requerente cita o Acórdão nº 59.493 do 2º Conselho de Contribuintes:

"Embora legítimo o critério de apurar, através das quantidades reais de um dos insumos empregados na produção, a saída de produtos tributados sem nota fiscal, é necessário que haja elemento de convicção quanto à efetividade destas saídas".

Baseada no Acórdão supracitado a atuada questiona a validade do procedimento fiscal em pauta, uma vez que, segundo a mesma, não foram reunidos os necessários elementos de convicção que atestariam a saída de produtos sem nota fiscal.

Por tudo que foi exposto, a requerente classifica o auto de infração de "nulo de pleno direito", e afirma que, portanto, esse não pode surtir os efeitos normalmente esperados.

2º) DO MÉRITO

2.1) PÓS COMPACTOS AF MIGNON E ECONÔMICO

A fiscalização apurou, em relação a essas mercadorias, diferenças entre o consumo de embalagem e a produção registrada, e tal diferença foi tida como venda de produtos sem nota fiscal.

RM



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

No que diz respeito aos produtos "PÓS COMPATOS AF MIGNON E ECONÔMICO", (códigos A 18.700 e 37.600), as diferenças encontradas pela fiscalização se justificariam, segundo a impugnante, pelo fato de que há dois outros produtos - "PÓ COMPACTO MIGNON COM CARTELA" (Código A 37.700) e "PÓ COMPACTO AF ECONÔMICO COM CARTELA" (Código A 37.700) que utilizavam as mesma tampas dos respectivos modelos "não cartelados".

Como a contagem da produção feita pela auditoria computou o total dos "pós não cartelados" e a apuração das embalagens se deu sobre os produtos "cartelados" e "não cartelados", originou-se a diferença que a fiscalização, erroneamente, supôs serem saídas sem notas fiscais.

A impugnante informa ainda que a embalagem que acondiciona os produtos citados são as designadas sob os Códigos D64.288 (tampa mignon) e 64.289 (tampa econômico).

2.2) PÓ COMPACTO FASHION BLUE

A impugnante afirma que 2.244 dúzias do PÓ FASHION BLUE, que constavam do estoque em 31.12.86, se deterioraram, não podendo mais, portanto, ter utilização. Este incidente teria sido responsável pela diferença apurada na fiscalização e interpretada erradamente como saídas sem notas fiscais.

Para fortalecer a argumentação supra, a requerente elaborou o demonstrativo por ela chamado "DOCUMENTO 10" e anexou ao presente algumas notas fiscais escolhidas por amostragem (DOCUMENTOS 11 A 20).

O fiscal autuante, em sua manifestação de fls. 146/147, declarou-se favorável à manutenção do auto de infração, por entender improcedente as alegações da defesa."

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, através da Decisão de fls. 148/154, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a auditoria realizada junto à POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. não deixa dúvida quanto à ocorrência do fato gerador que ensejou a lavratura do auto de infração: saída de produtos desacompanhados de nota fiscal. Não se trata de mera presunção, mas, sim, de cálculos lógicos fundamentados em informações prestadas pela própria contribuinte;



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

b) a “auditoria de produção” é uma metodologia de fiscalização que tem como objetivo a apuração de entradas ou saídas de produtos sem nota fiscal. O fato de a empresa escriturar seus livros não desaconselha ou torna desnecessária essa metodologia. Esclareça-se, ainda, que a escrituração dos livros e documentários fiscais constituem as obrigações tributárias acessórias previstas no artigo 113, § 2º, do CTN, que não eximem o contribuinte de nenhum tipo de fiscalização;

c) com relação aos produtos “**PÓS COMPACTOS AF MIGNON ECONÔMICO**” (códigos 18.700 e 37.600), cujas embalagens utilizadas correspondem às mesmas que acondicionam as versões “carteladas”, não procedem as alegações da autuada, vez que no “Cadastro de Estrutura de Materiais” não consta da composição dos produtos de códigos A 35.100 e A 37.700 as tampas mignon (código D64.288) e econômico (código 64.289) que embasaram a apuração da infração ora em exame. Saliente-se que o “Cadastro de Estrutura de Materiais” foi apresentado em atendimento à solicitação do Termo de Início da Fiscalização (fls. 01-item 3) e que todas as folhas desse cadastro foram assinadas por representante legal da empresa;

d) também parecem contraditórias as informações da impugnante, relativamente ao produto “**PÓ COMPACTO FASHION BLUE**”, quando alega ter havido deterioração de 2.244 dúzias de caixas e que tal fato fora interpretado erroneamente pela fiscalização como saída sem nota fiscal.

No entanto, no Quadro de fls. 47, assinado pelo representante legal da empresa, não consta nenhum tipo de perda ou quebra excepcional para o produto em referência, enquanto na impugnação alega-se que tais quebras ocorreram;

e) o Parecer Normativo nº 342/71 preconiza que a tolerância das quebras fica subordinada à concessão da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, com a completa justificação do favor pleiteado, depois de ouvidos os órgãos técnicos competentes. No caso dos autos, não há qualquer informação demonstrando a adoção das cautelas recomendadas pelo aludido dispositivo legal.

Inconformada, a autuada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 156/162, instruído com os Documentos de fls. 163/166, que, por motivo de economia processual, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em sua peça recursal a recorrente apenas reeditou as mesmas alegações apresentadas na fase inicial, não rebatendo nada do que foi prolatado na decisão recorrida.

Logo, por concordar com os argumentos exarados na tão bem elaborada decisão de primeira instância, tomo a liberdade de transcrevê-la *in totum*”:

“1) QUESTÕES PRELIMINARES : DA NULIDADE

No levantamento físico da produção, autorizado pelo art. 343 do RIPI/82, o fisco reconstitui a produção do estabelecimento a partir dos insumos aplicados ao processo industrial, num dado período: se para fabricar tal produto, consome-se tais quantidades de um dado insumo, inversamente da quantidade que se tenha consumido desse insumo, num certo período de tempo, pode-se inferir o volume total da produção do estabelecimento. Tal técnica tem por objetivo apurar a “verdade”, isto é, a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar ou presumir a produção, como entende a defesa.

De fato, conforme argumentou a impugnante, o CTN em seu art. 142 e demais, determina que a ocorrência do fato gerador deve ser verificada de forma a torná-la inequívoca. A auditoria realizada junto a PONDOS DO BRASIL, não deixa, no entanto, nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador que ensejou a lavratura do Auto de Infração em pauta, qual seja: saída de produtos desacompanhados de nota fiscal. Vejamos: A fiscalização apurou que o consumo de embalagens no ano de 1986 foi superior àquele que seria compatível com a produção registrada e com os índices de quebra da empresa. Ora, se essa diferença não constava do estoque e nem de qualquer outra movimentação do período, é indubitável que houve saída de produtos sem registro. Não se trata, esclareça-se mais uma vez, de mera presunções, mas de cálculos lógicos e fundamentados em informações prestadas pela própria interessada.

Os elementos de convicção que a autuada alegou inexistirem, são os dados por ela mesma apresentados, seu documentário fiscal e os demonstrativos elaborados e anexados ao presente. Esses são os elementos que comprovam a infração cometida pois tornam inequívoca a incompatibilidade entre o consumo de embalagens e a produção registrada.

PR



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

Devemos ainda observar que não faz sentido o pleito da requerente de que não lhe fosse imputada a metodologia de fiscalização conhecida como “auditoria de produção”. A interessada afirma que o fisco poderia ter recorrido a outros métodos, uma vez que todos os livros e documentos fiscais da empresa eram pecavelmente escriturados.

A auditoria de produção é uma metodologia de fiscalização que tem o objetivo de apurar entradas ou saídas de produtos sem nota fiscal. Ora, o fato de a firma escriturar seus livros não desaconselha ou torna desnecessária essa

Esclareça-se ainda que a escrituração dos livros e documentários fiscais constituem as obrigações tributárias acessórias previstas no art. 113 parágrafo 2º do CTN. Estas são de implementação não facultativa e não eximem o contribuinte de nenhum tipo de fiscalização.

Por tudo que foi exposto, não se fundamenta o questionamento de nulidade do auto de infração em pauta.

II) Do mérito.

PÓS COMPACTOS AF MIGNON E ECONÔMICO

A autuada alega que no caso dos produtos supra citados (códigos 18.700 e 37.600), as embalagens utilizadas (tampa mignon - D64.288 e Econômico - 64.289) são as mesmas que acondicionam as versões “carteladas” (Código A 35.100 e A 37.700, respectivamente). A diferença apontada pela fiscalização se deveria, segundo a defesa, ao fato de que na contabilização de embalagem foi considerada a quantidade total, utilizada nos produtos cartelados e não cartelados, enquanto no levantamento da produção registrada, foram levados em conta apenas estes últimos.

Não procedem as alegações da autuada, uma vez que no “Cadastro de Estrutura de Materiais” (fls. 15 a 18), não consta da composição dos produtos de códigos A 35.100 e A 37.700 as tampas mignon (Código D64.288) e econômico (Código 64.289), que embasaram a apuração da infração ora discutida.

Observe-se que o “Cadastro de Estrutura de Materiais” foi apresentado em resposta à solicitação do Termo de Início de fls. 01, (item 3), e que todas as folhas deste Cadastro foram assinadas pelo representante legal da empresa, MARCIO MANFRON. Se considerarmos as alegações da defesa, aceitando o fato de que os produtos cartelados utilizam as tampas D64.288 e 64.289,



Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

teríamos que inferir que a interessada incorreu em falsa declaração de conteúdo quanto às informações constantes do Cadastro de Estrutura de Materiais, uma vez que estas informações contradizem as da impugnação.

Por tudo que foi exposto, consideramos improcedentes as alegações da requerente, pois se baseiam em informações contraditórias e sem consistência.

PÓ COMPACTO FASHION BLUE

Em relação a este produto, (Código A 19000), a atuada alega que houve deterioração de 2.244 (dúzias de caixas e que este fato foi erradamente interpretado pela fiscalização como saídas sem notas fiscais.

Mais uma vez parecem contraditórias as informações da defesa. Enquanto no quadro de fls. 47, assinado pelo representante legal da empresa, não consta nenhum tipo de perda ou quebra excepcional para o PÓ COMPACTO FASHION BLUE, na impugnação consta a informação de quais quebras ocorreram.

Devemos ainda ressaltar o exposto no Parecer Normativo 342/71: Este dispositivo apregoa que a tolerância das quebras fica subordinada à concessão da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, com a completa justificação do favor pleiteado, depois de ouvidos os órgãos técnicos competentes. O referido Parecer Normativo coloca ainda que somente após o despacho decisório favorável, seria a baixa nos livros fiscais.

No caso da atuada, não consta do processo qualquer informação que demonstre a adoção das cautelas recomendadas pelo PN 342/71, procedimento este necessário para que as supostas quebras fossem reconhecidas por esta instância.

Deve ainda ser registrado que o “documento 10”, anexado à impugnação, não comprova que o número de saída do PÓ FASHION BLUE seja aquele alegado pela defesa. O referido documento é uma mera tabela, confeccionada pela própria interessada e sem nenhum valor jurídico.

Pelos motivos expostos, as argumentações da atuada, no que diz respeito ao produto PÓ FASHION BLUE, não foram aceitas. Além do procedimento ditado pelo PN 342/71 não ter sido seguido, os elementos apresentados pela defesa não são suficientes para modificar o procedimento fiscal.

Isto posto, e

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.015474/91-71
Acórdão : 203-02.545

CONSIDERANDO que a autuada não trouxe aos autos qualquer fato novo ou documento capaz de elidir a autuação em apreço;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação por tempestiva para, quanto ao mérito, **INDEFERÍ-LA**, mantendo a exigência do crédito tributário, na forma descrita abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR

EXIGIDO E MANTIDO

Imposto	3.643,84
Multa	2.550,65
Juros	<u>20.300,53</u>
Total	26.495,02”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES